



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

# CÓDIGO DE PROCESSO DISCIPLINAR (CPD)







## APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

# **SUMÁRIO**

PREFÁCIO	5
CAPÍTULO I	e
DA FINALIDADE	e
CAPÍTULO II	7
DAS COMISSÕES PROCESSANTES NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA .	7
CAPÍTULO III	8
DO DENUNCIANTE E DAS PARTES PROCESSUAIS	8
CAPÍTULO IV	8
DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO	8
CAPÍTULO V	<u>S</u>
DOS ATOS PROCESSUAIS	<u>S</u>
CAPÍTULO VI	. 11
DOS PRAZOS	11
CAPÍTULO VII	11
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	11
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO	. 13







## APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

DO PROCESSO ÉTICO	15
DA INSTAURAÇÃO	16
DA CITAÇÃO	17
DA REVELIA	18
DAS PROVAS	19
DAS TESTEMUNHAS E DOS DEPOIMENTOS	22
DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA	25
DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL	27
CAPÍTULO VIII	31
DO JULGAMENTO PELO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA	31
CAPÍTULO IX	34
DOS RECURSOS	34
CAPÍTULO X	35
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES	34
DOS IMPEDIMENTOS	35
DAS SUSPEIÇÕES	36
DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO	36







## APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

CAPITULO XI	37
DAS NULIDADES	37
CAPÍTULO XII	38
DAS PENALIDADES	38
PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO	38
PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO DISCIPLINAR	38
CAPÍTULO XIII	39
DA EXECUÇÃO	39
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO	39
DO PROCESSO ÉTICO	39
CAPÍTULO XIV	41
DA REINCIDÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO	41
CAPÍTULO XV	42
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

#### **PREFÁCIO**

#### Sobre o Código de Processo Disciplinar

A revisão do Código de Processo Disciplinar (CPD), aprovado em 2010, foi motivada pela aprovação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e estabeleceu novos prazos para os trâmites de processos judiciais.

Aliado a este fato, o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, orientado por seus assessores jurídicos, entendeu ser necessária também uma revisão minuciosa do CPD, principalmente no que se refere aos impedimentos e suspeições, além de um maior detalhamento dos trâmites do julgamento realizado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa). Nesta edição foram detalhadas também as competências das Comissões de Ética, Orientação e Fiscalização e do responsável pelo ato fiscalizatório.

Esta revisão teve a participação das Comissões de Ética, Orientação e Fiscalização, e dos assessores jurídicos do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

O primeiro Código de Processo Disciplinar foi editado em março de 1997. O segundo, denominado Código de Processo Ético Disciplinar (CPED), em agosto de 1999, que teve ajustes em agosto de 2000. A terceira edição foi publicada em 2010 e a quarta edição em 2017.

Junto ao CPD, constarão anexos que facilitarão o dia a dia dos conselheiros das Comissões de Ética e de Orientação e Fiscalização do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. Estes documentos anexos não foram elaborados com o viés de serem definitivos, devendo ser aperfeiçoados ao longo do tempo.

O grupo revisou também o glossário de termos jurídicos encontrados ao longo do documento com a intenção de facilitar a interpretação por parte dos conselheiros.

Que este Código sirva para auxiliar o trabalho de todos os conselheiros e colaboradores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Thelma Costa

Presidente do CFFa/12º Colegiado - Gestão 2016-2019







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO I** 

**DA FINALIDADE** 

Art. 1º Este Código estabelece procedimentos para a apuração de faltas disciplinares e

infrações à Lei nº 6.965/1981, ao Decreto nº 87.218/1982, ao Código de Ética da

Fonoaudiologia e às Resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 2º Os processos administrativos disciplinares serão classificados em:

I – Processos Administrativos de Fiscalização, os que apuram faltas e infrações à Lei nº

6.965/1981, ao Decreto nº 87.218/1982 ou às Resoluções do CFFa cometidas por pessoa

física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita;

II – Processos Éticos, os que apuram faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física

inscrita.

§ 1º O Responsável Técnico (RT), mesmo que por omissão, contribuir para infrações

cometidas por pessoas jurídicas responderá a processo ético.

§ 2º O Responsável Técnico (RT) não responderá disciplinarmente por procedimentos

técnicos profissionais inadequados, executados pelos demais fonoaudiólogos da instituição,

desde que, quando ciente, comunique os fatos de que tenha conhecimento ao Conselho

Regional de Fonoaudiologia (CRFa) de sua jurisdição.

Art. 3º O recebimento da representação, a instrução e o julgamento serão da competência

do Conselho Regional de Fonoaudiologia da inscrição principal do representado.

Parágrafo único. Os outros Regionais deverão atender as requisições de diligências do CRFa

processante.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

(artigo 3º alterado pela Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia

13/02/2019).

Art. 4º A apuração e condução de processos disciplinares obedecerão, dentre outros, aos

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**CAPÍTULO II** 

DAS COMISSÕES PROCESSANTES NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA

Art. 5º Compete à Comissão de Orientação e Fiscalização dos Conselhos Regionais instaurar,

instruir e julgar os Processos Administrativos de Fiscalização.

Art. 6º Compete à Comissão de Ética dos Conselhos Regionais instaurar, instruir, conciliar e

julgar os Processos Éticos, conforme disposto no capítulo VII e apresentar recurso ex officio

quando aplicadas as penalidades previstas no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981.

Parágrafo único. A conciliação pode ser realizada a qualquer tempo.

(artigo 6º alterado pela Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia

13/02/2019).

Art. 7º Compete à Comissão de Ética do Conselho Federal, em relação ao processo ético em

grau de recurso, relatar, votar e encaminhar seu voto ao Plenário do CFFa, nos termos do

Capítulo VIII.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO III** 

**DO DENUNCIANTE E DAS PARTES PROCESSUAIS** 

Art. 8º Entende-se por denunciante aquele que, não sendo parte do processo, informa ao

Conselho a existência de possível infração ética ou legal, sem encaminhamento de

representação nos moldes do art. 29.

**Art. 9º** Entende-se por parte:

I – o representante que promove a representação, nos moldes do art. 29;

II – o representado contra o qual é movida a representação, bem como aquele que é alvo de

auto de infração firmado por fiscal do CRFa;

III - o assistente, que figurou na qualidade de denunciante e admitido nos autos pela

comissão de ética quando assim o requerer, atuará como auxiliar do representante e

exercerá os mesmos direitos e deveres que este.

**CAPÍTULO IV** 

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 10. Entende-se por denúncia qualquer fato noticiado que indique a possibilidade da

existência de infração ética ou legal.

Art. 11. Entende-se por representação a peça escrita que contenha todos os requisitos do

art. 29 devidamente identificados pelo representante.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO V** 

**DOS ATOS PROCESSUAIS** 

Art. 12. Os atos processuais têm caráter sigiloso e realizar-se-ão, em dias e horários

previamente determinados, de preferência, na sede dos Conselhos.

§ 1º O dever de guardar sigilo estende-se à parte representante, à parte representada, aos

membros das comissões de ética, aos conselheiros, aos assessores jurídicos, aos funcionários

dos Conselhos e outros designados pela Comissão de Ética, que participarem ou tomarem

conhecimento dos atos e eventos processuais, sob pena de incorrerem em responsabilidade

civil e penal no caso de divulgação de seu conteúdo.

§ 2º Os demais conselheiros, desde que não impedidos ou suspeitos, só terão acesso ao

processo na fase recursal ou após o trânsito em julgado.

§ 3ª O denunciante não terá acesso aos autos, podendo obter informações por meio da

Comissão de Ética, quando requerido.

§ 4º As partes e os advogados legalmente constituídos terão acesso aos autos do processo e

poderão peticionar.

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por qualquer meio tecnológico eletrônico de

comunicação, desde que haja a comprovação do recebimento pela(s) pessoa(s) a que foram

dirigidos.

Art. 13. Os processos disciplinares serão organizados sob a forma de autos e terão suas

folhas rubricadas e numeradas por agente credenciado dos Conselhos Profissionais de

Fonoaudiologia, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

Art. 14. Os termos processuais deverão conter somente o indispensável à realização de sua

finalidade, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas e rasuras, salvo quando

devidamente ressalvadas.



9

fono@fonoaudiologia.org.br





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 1º Os termos processuais serão digitados e impressos e, quando manuscritos, grafados em

letra legível.

§ 2º Os termos de juntada e outros semelhantes serão certificados nos autos, com data,

assinatura e identificação do funcionário do Conselho Profissional. (§ 2º alterado pela

Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia 13/02/2019).

§ 3º Todas as comunicações serão feitas pessoalmente, por correspondência com aviso de

recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova

inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

§ 4º Resultando frustrada a comunicação na forma do § 3º antecedente, esta será feita por

edital, para o que serão observadas as seguintes disposições:

I – o edital será publicado no Diário Oficial da União, entretanto, havendo impedimento à

publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em

jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado

pelo próprio no Conselho Regional de Fonoaudiologia onde tenha sua inscrição;

II – o edital será afixado na sede do Conselho Regional processante e nas sedes de

delegacias, quando houver;

III – o prazo do edital será de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao

da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Art. 15. As partes poderão ser acompanhadas ou representadas, em qualquer fase, por

advogado detentor de mandato com poderes para atuar nos processos administrativos

disciplinares.

**Art. 16.** Os autos não poderão ser retirados da sede do Conselho ou do local onde esteja em curso o processo, sendo assegurada às partes e a seus representantes legais com procuração

nos autos a obtenção de certidões e cópias, mediante o ressarcimento dos respectivos

custos.







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO VI** 

**DOS PRAZOS** 

Art. 17. A contagem dos prazos processuais dar-se-á somente em dias úteis, iniciando-se a

partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento

da comunicação.

§ 1º No caso de comunicação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao

término do prazo fixado no edital.

§ 2º Na hipótese de serem intimados a parte e seu defensor, iniciar-se-á o prazo recursal a

contar da última juntada do comprovante de recebimento da intimação.

§ 3º As intimações ocorridas em audiência ou sessão de julgamento serão feitas à pessoa de

quem estiver presente, quando se dará a abertura da contagem dos prazos.

Art. 18. Os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do

vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou

domingo, ou ainda quando determinado o fechamento do Conselho ou o expediente do

Conselho for encerrado antes do horário regular.

**CAPÍTULO VII** 

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA FASE PRELIMINAR -

Art. 19. A fase preliminar, quando necessária, será de competência da Comissão de

Orientação e Fiscalização (COF) dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, e corresponde

à:





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

I – análise de denúncias anônimas ou não encaminhadas ao Conselho;

II – investigação sobre fatos delatados, que poderá ser feita pela COF e por responsável pelo ato fiscalizatório;

III – apuração de indícios de infrações em ações rotineiras de fiscalização;

**Parágrafo único.** A COF informará ao denunciante, quando necessário sobre a possibilidade deste oferecer a representação nos moldes do art. 29 ou solicitar seu ingresso como assistente na forma do inciso III, art. 9º.

(artigo 19 alterado pela Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia 13/02/2019).

**Art. 20.** Ao término da fase preliminar, a COF poderá:

I – arquivar a denúncia, quando os fatos não configurarem infração legal ou ética;

II – encaminhar a representação ao Presidente do Conselho para instaurar processo éticodisciplinar;

III – lavrar o auto de infração para instaurar o processo administrativo de fiscalização.

**Parágrafo único.** O auto de infração ou a representação deverá ser assinado(a) por responsável pelo ato fiscalizatório ou por membro da Comissão de Orientação e Fiscalização.

(artigo alterado pela Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia 13/02/2019).







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

#### SEÇÃO II

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 21.** O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) apura faltas e infrações cometidas por pessoa física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita.

**Art. 22.** No ato que configure infração passível de ser apurado mediante PAF, o responsável pelo ato fiscalizatório emitirá auto de infração instaurando o processo.

§ 1º O auto de infração deverá ser entregue pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo a segunda via do auto de infração, o aviso de recebimento e demais peças encaminhadas à COF.

§ 2º Do auto de infração deve constar:

I – identificação do autuado incluindo nome, endereço, inscrição no CRFa (quando houver) e CPF/CNPJ (quando fornecido);

II – local, data e hora da lavratura do auto;

III – número do termo de constatação ao qual estiver atrelado se for o caso;

IV – descrição do fato;

V – disposição legal infringida e penalidade aplicável;

VI — determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VII – assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número de registro.

(artigo 22 alterado pela Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia 13/02/2019).





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 23. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 17, para

apresentar defesa, a qual deverá ser dirigida à COF.

Art. 24. Recebido o procedimento de fiscalização com a 2ª via do auto de infração e findo o

prazo para apresentação da defesa, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização

do Conselho Regional designará um de seus membros para analisar e julgar o processo

administrativo de fiscalização e que, em até 30 (trinta) dias úteis, emitirá decisão

fundamentada.

Art. 25 Da decisão do membro da Comissão de Orientação e Fiscalização caberá recurso

voluntário ao Presidente do CRFa, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981, que

designará três membros, preferencialmente da COF, para analisar o recurso oferecido em

até 30 (trinta) dias úteis, lavrando-se o acórdão, que deverá conter:

I – relatório e voto apresentados pelo relator;

II – votos dos demais membros;

III – decisão fundamentada.

Art. 26. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às

preliminares, mérito, capitulação e sanção.

Parágrafo único. Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar

total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 27. O autuado será intimado do inteiro teor da decisão da Comissão de Orientação e

Fiscalização, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14 deste Código.

Parágrafo único. Nos processos administrativos de fiscalização não caberá recurso ao

Conselho Federal de Fonoaudiologia.





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**SEÇÃO III** 

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 28. Por meio do processo ético serão apuradas as faltas e infrações éticas cometidas por

pessoa física inscrita, o que seguirá o disposto neste capítulo.

§ 1º O processo ético será iniciado mediante representação assinada por qualquer

interessado ou, após conclusão de fase preliminar, assinada pelo responsável do ato

fiscalizatório ou conselheiro integrante da COF.

§ 2º A representação, por infração ética, contra membros do Conselho Federal e dos

Conselhos Regionais será processada e julgada pelo Conselho Regional da sua inscrição

principal (ex vi do art. 3º), observado o procedimento previsto neste Código e os

impedimentos e suspeições arrolados nos arts. 93 e 94.

(artigo 28 alterado pela Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia

13/02/2019).

Art. 28A. Os processos administrativos por infrações cometidas no exercício das funções de

conselheiro serão processados e julgados na forma prevista nos respectivos Regimentos

Internos.

(artigo 28ª incluído pela Resolução CFFa nº 539/2019, publicada no DOU, seção 1, dia

13/02/2019).

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





#### APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

#### **SUBSEÇÃO I**

## **DA INSTAURAÇÃO**

**Art. 29.** Para a instauração de processo ético, a representação deverá ser direcionada ao Presidente do respectivo Conselho, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:

I – nome e qualificações do representante e do representado, respectivamente;

 II – descrição circunstanciada e objetiva dos fatos, com indicação dos artigos do Código de Ética supostamente infringidos;

III – provas de que o representante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

IV – nome das testemunhas e suas qualificações, quando houver, limitadas à quantidade de3 (três).

**Art. 30.** Recebida a representação, o Presidente do Conselho Regional a remeterá à Comissão de Ética para a instauração do processo.

**Art. 31.** A Comissão de Ética deverá instaurar o processo ético-disciplinar podendo:

I – decidir pelo arquivamento do processo;

 II – intimar o representante para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a representação;

III – iniciar a instrução do processo.

§ 1º Da decisão pelo arquivamento do processo caberá recurso ao plenário do Conselho Regional, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981.

§ 2º A instrução do processo poderá ficar sob a competência de qualquer dos integrantes da Comissão de Ética na ausência dos demais.







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 3º A Comissão de Ética deverá consultar o Conselho Federal de Fonoaudiologia e(ou) o

Conselho Regional de Fonoaudiologia onde o representado estiver inscrito, para apurar seus

antecedentes.

Art. 32. A instauração do processo deverá constar no cadastro interno de processos éticos,

de caráter sigiloso, do Conselho Regional processante, bem como do Conselho Federal de

Fonoaudiologia.

Parágrafo único. Após o encerramento do processo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia

deverá comunicar o fato ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão colocar à disposição da

Comissão de Ética funcionários com a incumbência de apoiar as reuniões, aos quais caberá

lavrar atas e termos de depoimento e executar atividades administrativas e de

assessoramento, inclusive técnico e jurídico, necessários ao seu pleno funcionamento.

**SUBSEÇÃO II** 

DA CITAÇÃO

Art. 34. A Comissão de Ética determinará a citação dos representados, para, querendo,

apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

Art. 35. O mandado de citação será cumprido nas formas previstas nos parágrafos 3º e 4º do

art. 14, deste Código, e conterá:

I – nome e endereços das partes;

II – número do processo;

III – indicação dos dispositivos legais supostamente violados;

PROFISSIONAL REGISTRADO Methor para o Brasil



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

IV – prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, sob pena de revelia, com a

advertência que deverá ser escrita, com exposição dos fatos, nomeação de testemunhas (até

o máximo de três por representado) e indicação de outras provas que pretenda produzir;

V – assinatura de agente administrativo do Conselho ou conselheiro.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado da cópia da representação, deste Código, da

Lei nº 6.965/1981, do Decreto nº 87.218/1982, do Código de Ética e do ato normativo

supostamente violado, quando for o caso.

§ 2º Havendo mais de um representado, o prazo para apresentação de defesa será único e

começará a fluir da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente

cumprido.

§ 3º Os prazos serão contados conforme descrito nos arts. 17 e 18, deste Código.

§ 4º Considera-se citada a parte caso esta ou seu representante legal, desde que com

poderes específicos para receber citação, tenha vistas dos autos antes de efetivada a

citação. O fato será certificado nos autos, iniciando-se o prazo para defesa a contar do

primeiro dia útil subsequente às vistas.

SUBSEÇÃO III

**DA REVELIA** 

Art. 36. Será declarado revel pela Comissão Julgadora, o fonoaudiólogo representado que

não apresentar defesa dentro do prazo determinado no art. 35, inciso IV.

§ 1º A revelia não resulta necessariamente na condenação do representado.

§ 2º O revel poderá intervir a qualquer momento no processo, vedada, entretanto, discussão

dos atos processuais já praticados.



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 37. Declarada a revelia, a Comissão Julgadora solicitará ao Presidente do Conselho

Regional a nomeação de defensor dativo, devendo este ser advogado ou fonoaudiólogo

regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia, que não esteja respondendo

a processo ético e que não tenha sido condenado em processo anterior.

Parágrafo único. A nomeação de fonoaudiólogo como defensor dativo não poderá recair

sobre profissional que seja conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal ou dos

Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, nem sobre representantes destes em suas

Delegacias Regionais.

**Art. 38.** Compete ao defensor dativo:

I – apresentar defesa, que poderá ser genérica, ou seja, por negativa geral dos fatos

constantes na representação;

II – comparecer a todos os atos processuais;

III – praticar todos os atos referentes aos interesses do representado;

IV – apresentar recurso cabível em caso de decisão condenatória.

Parágrafo único. O defensor dativo deverá ser intimado de todos os atos processuais na

forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO IV

**DAS PROVAS** 

Art. 39. As provas poderão ser documentais, testemunhais e periciais, não havendo

hierarquia entre elas.

Art. 40. O rol de testemunhas e as provas documentais serão apresentados pelo

representante na ocasião da representação e pelo representado junto com a defesa.





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 1º As partes poderão juntar documentos aos autos ou solicitar perícias até o encerramento

da instrução processual.

§ 2º É lícito às partes juntar, a qualquer tempo, prova documental destinada a provar fatos

ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aqueles que foram produzidos nos

autos.

§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas

pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º Havendo mais de um representante ou representado, o limite de 3 (três) testemunhas

servirá para cada uma das partes.

Art. 41. A parte que requerer a prova pericial indicará os motivos pelos quais é necessária

sua produção, sob pena de indeferimento.

Art. 42. Deferida a prova pericial, ou caso o requerimento seja da própria Comissão

Julgadora, as partes serão intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, formular

quesitos podendo indicar, assistente técnico.

Art. 43. Decorrido o prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, a

Comissão Julgadora designará o perito, notificando as partes.

§ 1º As partes terão prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para arguirem o impedimento ou

suspeição do perito indicado.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de atuação na área de especialização; com comprovação de

especialização;



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as

intimações pessoais.

§ 3º O ônus da prova pericial caberá ao requerente, que será notificado a depositar,

antecipadamente, à ordem do Conselho, o valor integral da proposta de honorários do

perito.

§ 4º Perícias requeridas pela Comissão Julgadora correrão por conta do Conselho Regional,

cabendo às partes as custas do assistente técnico, caso indicado.

Art. 44. O perito assinará termo, assumindo o compromisso legal para realização da perícia.

Parágrafo único. As perícias e seus subsequentes laudos técnicos deverão ser realizados no

prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da assinatura do termo de compromisso,

prorrogáveis a critério da Comissão Julgadora.

Art. 45. As partes deverão ser intimadas da data designada para a realização da perícia,

podendo comparecer acompanhadas de seus advogados.

Art. 46. Recebido o laudo pericial, as partes serão intimadas para conhecimento e

manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, podendo, se for o caso, apresentar

quesitos suplementares.

Parágrafo único. No caso de apresentação de quesitos suplementares, a Comissão Julgadora

intimará o perito para respondê-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 47. A Comissão Julgadora poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos,

quando entender necessário, intimando as partes para o ato.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**SUBSEÇÃO V** 

DAS TESTEMUNHAS E DOS DEPOIMENTOS

Art. 48. Recebida a defesa, a Comissão Julgadora designará local, data e horário para

depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, providenciando a intimação, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para o comparecimento destas.

§ 1º Não será admitida, em hipótese alguma, a substituição da oitiva da testemunha por

documento escrito.

§ 2º A parte ou a testemunha que, convocada, não comparecer à audiência, poderá ser

ouvida em outra oportunidade, desde que, expressamente requerido no prazo de 24 horas

após a data da audiência, e demonstrando que por motivos de caso fortuito ou força maior

não pôde comparecer à audiência designada, instruindo o pedido com documentos hábeis a

provar o alegado.

§ 3º Aceita a justificativa, a Comissão Julgadora designará nova data para a oitiva.

Art. 49. Poderão ser arroladas no máximo 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas

preferencialmente no mesmo dia, após o depoimento pessoal das partes.

Art. 50. Os depoimentos serão tomados pela comissão ou por algum de seus membros,

facultada a presença à assessoria jurídica do Conselho, às partes e a seus respectivos

procuradores.

§ 1º Aberta a audiência, serão ouvidos na sequência o representante, o representado, as

testemunhas da parte representante e as testemunhas da parte representada.

§ 2º As testemunhas serão ouvidas individual e separadamente, garantindo a

incomunicabilidade entre elas, antes e durante a audiência.

§ 3º No ato da audiência é vedada a presença de terceiros estranhos ao processo.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 4º A testemunha deverá comprometer-se a dizer a verdade, devendo ser advertida de que,

caso não o faça ou omita fatos que comprovadamente conheça, incorrerá em crime de falso

testemunho.

§ 5º A critério da Comissão de Ética, a oitiva poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico de

comunicação que contenha áudio e vídeo, devendo o depoimento ser reduzido a termo por

funcionário ou membro da Comissão, dispensando-se a assinatura das partes e do inquirido.

Art. 51. Após a Comissão de Ética ouvir o inquirido, as partes poderão formular questões a

este, sempre por intermédio de membro da Comissão, seguindo a ordem representante,

representado.

§ 1º Fica facultado à Comissão de Ética ouvir o inquirido antes ou depois das questões

levantadas pelas partes.

§ 2º O inquirido deverá ser tratado com urbanidade, não se lhe fazendo perguntas ou

considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas indeferidas pela Comissão de Ética serão transcritas no termo, caso a

parte o requeira.

Art. 52. A Comissão de Ética poderá promover acareação entre as partes, entre as

testemunhas, e entre partes e testemunhas, se dos seus depoimentos resultarem

informações conflitantes e desde que os esclarecimentos sejam relevantes para a solução do

litígio.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência,

reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A critério da Comissão de Ética, a acareação poderá ocorrer por qualquer meio

eletrônico de comunicação que contenha áudio e vídeo, devendo esta ser reduzida a termo



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

por funcionário ou membro da Comissão, dispensando-se a assinatura das partes e dos

acareados.

Art. 53. A Comissão de Ética poderá, a seu critério ou por requerimento da parte, inquirir o

depoimento de pessoas que, embora não indicadas como testemunhas por qualquer das

partes, sejam citadas em outros depoimentos, ou caso no curso da instrução fique

evidenciado que os respectivos depoimentos poderão contribuir para elucidação dos fatos.

Art. 54. Nos casos previstos nos arts. 52 e 53, a Comissão de Ética designará data e horário

para a audiência, intimando as partes e as testemunhas com antecedência mínima de 15

(quinze) dias úteis.

Art. 55. A Comissão de Ética poderá, a seu critério, tomar novos depoimentos das partes, as

quais deverão ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 56. Havendo concordância das partes envolvidas, a Comissão de Ética poderá dispensar

a oitiva de testemunhas arroladas, se nos autos do processo já existirem elementos

suficientes para formar sua convicção.

Parágrafo único. Deve-se fazer constar dos autos a concordância das partes para a dispensa

da oitiva de testemunhas.

Art. 57. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelo depoente, pelas partes e

seus advogados, se constituídos nos autos, pelos membros da Comissão de Ética que

participaram da oitiva e pelas demais pessoas cuja presença seja ou tenha sido permitida

para o respectivo ato.

Parágrafo único. Os depoimentos colhidos por meio eletrônico de comunicação poderão ser

integralmente gravados em imagem e áudio, em meio digital ou analógico, desde que

devidamente assegurado o rápido acesso das partes e conselheiros julgadores.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 58. Durante a instrução processual, a Comissão Julgadora poderá solicitar diligências

para obtenção de mais elementos de prova, sempre que julgar necessário.

SUBSEÇÃO VI

DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 59. Não havendo mais provas a serem produzidas, a Comissão de Ética declarará

encerrada a instrução processual, intimando as partes para que apresentem suas alegações

finais no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência destas, se intimadas na

própria audiência ou da juntada aos autos do comprovante da última intimação.

Art. 60. Encerrado o prazo para as alegações finais, apresentadas ou não, o Presidente da

Comissão de Ética designará o relator dentre seus membros que, em até 30 (trinta) dias

úteis:

I – elaborará relatório com a descrição objetiva dos fatos, indicando os artigos do Código de

Ética e(ou) os atos normativos que foram infringidos;

II – proferirá o seu voto constando fundamentações e sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 61. Recebido o relatório e o voto, em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar do término

do prazo do artigo anterior, outros dois membros da Comissão de Ética, também designados

pelo Presidente da Comissão, proferirão votos fundamentados, lavrando-se o acórdão, que

deverá conter:

I – relatório e voto apresentados pelo relator;

II – votos dos demais membros da comissão;

III – decisão com a eventual penalidade a ser aplicada.



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Ética caberá recurso voluntário ao Plenário do

Conselho Regional, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981, no prazo de 30

(trinta) dias úteis.

Art. 62. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às

preliminares, mérito, capitulação e sanção.

§ 1º A Comissão de Ética poderá, sem modificar a descrição do fato, fundamentar seu voto

em artigo diverso da representação, ainda que, em consequência, aplique-se pena mais

grave.

§ 2º Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou

parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 63. As partes serão intimadas do inteiro teor do acórdão, conforme previsto nos

parágrafos 3º e 4º do art. 14, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a

comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art. 64. Do acórdão da Comissão de Ética caberão os seguintes recursos para o plenário do

Conselho Regional de Fonoaudiologia, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis:

I – voluntário;

II – ex officio se a penalidade aplicada estiver prevista nos incisos IV ou V, art. 22, da Lei nº

6.965/1981, mediante simples declaração nos autos do processo.

§ 1º O recurso será direcionado à Comissão de Ética.

§ 2º Recebido o recurso voluntário, a Comissão de Ética intimará a parte recorrida para

apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 3º Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, os autos serão

remetidos ao Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, para as devidas

finalidades.

**SUBSEÇÃO VII** 

DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL

Art. 65. Recebido o recurso, o Presidente do CRFa designará conselheiro para relatar o

processo, não podendo recair a designação em conselheiro membro da Comissão de Ética ou

autor da representação.

Art. 66. Recebidos os autos, o relator terá prazo de até 60 (sessenta) dias úteis para emitir

relatório e voto com sugestão de penalidade, podendo solicitar ao Presidente do Conselho

Regional, uma única vez, prorrogação por mais 30 (trinta) dias úteis.

Art. 67. Recebido o relatório e o voto do Relator, o Presidente incluirá o processo,

devidamente relatado, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das

partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes a sustentação

oral.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho verificará, no momento da convocação para a

plenária de julgamento, se há impedimento para a participação de algum dos conselheiros,

providenciando sua substituição para fins de quórum.

Art. 68. A Comissão de Ética poderá estar presente na sessão de julgamento, mas não

poderá fazer uso da palavra.

Art. 69. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes

do Plenário, incluindo o Presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Parágrafo único. Não será permitida entrada e saída dos participantes após o início da

sessão de julgamento.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





#### APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 70. Aberta a sessão, o Presidente do Conselho dará a palavra ao conselheiro relator, o

qual fará a leitura do relatório.

Art. 71. Feita a leitura do relatório, o Presidente do Conselho passará a palavra ao

representante e, em seguida, ao representado, para as sustentações orais, que não deverão

exceder 10 (dez) minutos cada.

Art. 72. Superada a fase de sustentação oral, o Presidente do Conselho declarará aberta a

fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar.

§ 1º Durante a fase de debates, as partes presentes ao ato representante/representado(a)

permanecerão na sessão de julgamento e será facultada a palavra aos conselheiros

presentes para fins de esclarecimento acerca da matéria em discussão.

§ 2º A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes

sentirem-se aptos a votar, podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte, se

houver pedido de vistas dos autos.

Art. 73. Durante a fase de debates, o Presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra

aos conselheiros que a solicitarem para requerer vistas dos autos do processo.

§ 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento,

podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§ 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de

um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os

interessados.

§ 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob

pena de preclusão.

§ 4 Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária

seguinte, na fase em que foi suspenso.





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 74. Finalizados os debates, o Presidente do Conselho declarará que a sessão encontra-se

em regime de votação, passando a palavra ao conselheiro relator para proferir a leitura do

voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a

decisão.

Parágrafo único. Ficam impedidos de votar durante o julgamento os conselheiros membros

da Comissão de Ética e o conselheiro autor da representação.

Art. 75. Após a leitura do voto pelo conselheiro relator, o Presidente do Conselho dará início

à votação pelo plenário, computando os votos.

§ 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto a preliminares, mérito,

capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto do relator, discordância

total ou parcial, desde que fundamentada.

§ 2º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma

fundamentada, enquanto não concluído o julgamento.

§ 3º Exercido o voto ordinário pelo Presidente do CRFa, este deverá, em caso de empate,

proferir o voto de qualidade.

Art. 76. O Presidente proclamará o resultado recebendo, em forma de acórdão, a decisão do

Plenário.

§ 1º Caberá ao relator a redação do acórdão.

§ 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a

penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

Art. 77. As partes poderão ser intimadas do teor do acórdão e do prazo recursal na própria

sessão de julgamento ou em momento posterior.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 1º Caso as partes sejam intimadas na própria sessão de julgamento, deverá fazer-se

constar nos autos a referida intimação, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil

seguinte.

§ 2º Caso o acórdão não seja lavrado na própria sessão, as partes serão intimadas

pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e

eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus

comprovantes juntados aos autos, hipótese em que o prazo se inicia com a juntada aos

autos do comprovante de intimação.

§ 3º A parte ausente no julgamento será intimada do inteiro teor da decisão, conforme

previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, iniciando a contagem do prazo para recurso

quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art. 78. Do acórdão do Plenário do Conselho Regional caberão os seguintes recursos no

prazo de até 30 (trinta) dias úteis:

I – voluntário;

II – ex officio, se a penalidade aplicada estiver prevista no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº

6.965/1981.

§ 1º O Recurso será direcionado ao Presidente do Conselho Regional.

§ 2º Apresentado recurso voluntário, transcorrido o prazo para contrarrazões, os autos

serão remetidos ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

§ 3º Por ocasião da prolação do acórdão, aplicadas as sanções do art. 22, inciso IV ou V, da

Lei 6.965/1981, deverá o próprio Conselho Regional recorrer, de ofício, mediante simples

declaração nos autos do processo.

Art. 79. Recebido o recurso voluntário, o Presidente do Conselho Regional intimará a parte

recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630 CEP: 70.340-902 Brasília – DF Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946

www.fonoaudiologia.org.br

fono@fonoaudiologia.org.br





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO VIII** 

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Art. 80. Recebidos os autos, estes serão reautuados com capa e número próprios, e o

Presidente do Conselho Federal encaminhará o processo para análise da Comissão de Ética.

§ 1º A Comissão de Ética deverá analisar os autos, emitindo relatório com a descrição

objetiva dos fatos e o voto da comissão, o qual deverá conter o julgamento, fundamentado,

das preliminares, mérito, capitulação e sanção, explicitando se unânime ou por maioria,

enviando-o ao Presidente do Conselho.

§ 2º A Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para concluir os trabalhos,

podendo solicitar, em caso de excepcionalidade, ao Presidente do Conselho, prorrogação

por igual prazo.

§ 3º Recebendo o relatório e voto da Comissão de Ética, o Presidente incluirá o processo,

devidamente instruído, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das

partes, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14 deste Código, com antecedência

mínima de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes a sustentação oral.

Art. 81. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes

do Plenário, incluindo o Presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Art. 82. Aberta a sessão, o Presidente do Conselho passará a palavra para o conselheiro

representante da Comissão de Ética para a leitura do relatório.

Art. 83. Feita a leitura do relatório, o Presidente do Conselho passará a palavra ao

recorrente e, em seguida, ao recorrido para as sustentações orais, que não deverão exceder

10 (dez) minutos cada.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 84. Superada a fase de sustentação oral, o Presidente do Conselho declarará aberta a

fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar.

§ 1º Durante a fase de debates, as partes recorrente/recorrido(a) permanecerão na sessão

de julgamento e será facultada a palavra aos conselheiros presentes para obter

esclarecimento acerca da matéria em discussão.

§ 2º A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes

sentirem-se aptos a votar, podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte, se

houver pedido de vistas dos autos.

Art. 85. Durante a fase de debates, o Presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra ao

conselheiro que a solicitar para requerer vistas dos autos do processo.

§ 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento,

podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§ 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de

um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os

interessados.

§ 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob

pena de preclusão.

§ 4º Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária

seguinte, na fase em que foi encerrado.

Art. 86. Finalizados os debates, o Presidente do Conselho declarará que a Sessão encontra-

se em regime de votação, passando a palavra à Comissão de Ética para proferir a leitura do

voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a

decisão.







#### APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto da comissão, ou discordância total ou parcial, desde que fundamentada.

§ 2.º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma fundamentada, enquanto não concluído o julgamento.

§ 3º Exercido o voto ordinário pelo Presidente do CFFa, este deverá, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

**Art. 87.** O Presidente proclamará o resultado, recebendo, em forma de acórdão, a decisão do Plenário.

§ 1º Caberá à Comissão de Ética a redação do acórdão em até 15 (quinze) dias úteis, devendo as partes serem intimadas da data de sua publicação, na própria sessão de julgamento por meio de assinatura aposta na ata.

§ 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

**Art. 88**. As partes poderão ser intimadas do teor do acórdão na própria sessão de julgamento ou em momento posterior.

§ 1º Caso as partes sejam intimadas na própria sessão de julgamento, deverá fazer-se constar nos autos a referida intimação.

§ 2º Caso o acórdão não seja lavrado na própria sessão, as partes serão intimadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

§ 3º A parte ausente no julgamento será intimada do inteiro teor da decisão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14.







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO IX** 

**DOS RECURSOS** 

Art. 89. Caberá recurso:

I – ao Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, do acórdão da Comissão de Ética

nos processos éticos.

II – ao Presidente do Conselho Regional, da decisão da Comissão de Orientação e

Fiscalização nos processos administrativos de fiscalização.

III – ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, do acórdão do Plenário do Conselho Regional

de Fonoaudiologia nos processos éticos.

Art. 90. Os recursos terão efeito suspensivo e poderão ser:

I – voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação do acórdão;

II – ex officio, se a sanção a ser aplicada for prevista no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº

6.965/1981, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do acórdão.

Art. 91. Todos os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Presidente do órgão

julgador, que concederá vista a outra parte para oferecimento de contrarrazões, dentro do

prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 92. Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos serão remetidos à instância

superior.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

## **CAPÍTULO X**

## DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 93. Há impedimento do conselheiro quando:

I – intervir como mandatário das partes, atuar como perito ou prestar depoimento como

testemunha;

II – for parte no processo, cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou

afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de qualquer das partes;

III – for membro de direção ou de administração da pessoa jurídica que tiver interesse direto

no processo;

IV - figurar no processo, colega ou cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge,

companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro

grau, inclusive;

V – litigar, judicial ou administrativamente, contra uma das partes ou respectivo cônjuge ou

companheiro; ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto

grau, inclusive.

Parágrafo único. O conselheiro que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato ao

Presidente do Conselho, em qualquer fase do processo.







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**SEÇÃO II** 

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 94. Há suspeição do conselheiro quando:

I – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em

linha reta até o quarto grau, inclusive;

III – tiver interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. O conselheiro que por motivo de foro íntimo declarar-se suspeito deverá

registrar essa condição nos autos, abstendo-se de atuar.

SEÇÃO II

DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO

Art. 95. O impedimento e a suspeição poderão ser alegados a qualquer tempo antes do

trânsito em julgado da decisão, em petição específica, dirigida ao Presidente do Conselho

que tramita o processo, na qual indicará, com clareza, o fundamento e as provas que

entender necessárias.

Art. 96. Recebido o incidente, a outra parte será intimada, para no prazo de 15 dias úteis se

manifestar a respeito da arguição.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o conselheiro

relator comunicará imediatamente ao conselheiro presidente, que nomeará substituto; caso

contrário, apresentará por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, suas razões de defesa,

acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





#### APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 2º Na hipótese do não reconhecimento do impedimento ou da suspeição, o processo ético tramitará regularmente, devendo essa matéria ser posta em destaque para apreciação do plenário, que tem competência para deliberar sobre o mérito da questão.

§ 3º Se a suspeição e(ou) impedimento for(em) arguido(s) no recurso ou de forma oral na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar antes da análise do mérito.

## **CAPÍTULO XI**

#### **DAS NULIDADES**

**Art. 97.** A nulidade restará configurada sempre que a inobservância dos princípios e formalidades previstas no presente Código trouxer comprovado prejuízo à parte.

**Art. 98.** A nulidade só poderá ser arguida por quem não a causou ou por quem, em razão dela, tiver sofrido prejuízo.

**Art. 99.** Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam.

**Art. 100.** As nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 101. As nulidades considerar-se-ão sanadas se:

I – não forem arguidas em tempo oportuno;

II – praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;

III – a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

## **CAPÍTULO XII**

#### **DAS PENALIDADES**

#### SECÃO I

#### PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 102.** A pena a ser aplicada no caso de infração cometida por pessoa física não inscrita será de multa no valor equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade, tendo como referência a anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que esta vier a ser imposta, considerando:

I – a gravidade da falta;

II – a especial gravidade das faltas relacionadas com o exercício da profissão;

III – a individualidade da pena;

IV – o caráter primário ou não do infrator.

**Art. 103.** A pena a ser aplicada no caso de infração cometida por pessoa jurídica, em razão de sua natureza, é a prevista no inciso III, art. 22 da Lei nº 6.965/1981.

#### SEÇÃO II

#### PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 104.** As sanções disciplinares, de acordo com a Lei nº 6.965/1981, consistem em:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV – suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 3 (três) anos;







#### APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

V – cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou de reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação imposta neste artigo.

§ 2º Na fixação das penas serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

## **CAPÍTULO XIII**

#### DA EXECUÇÃO

#### SEÇÃO I

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 105.** Transitada em julgado a decisão, caberá ao Conselho Regional a execução fiscal da multa, devendo proceder com a inscrição na dívida ativa e emissão da competente certidão da dívida ativa.

**Art. 106.** Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento e arquivamento dos autos.

#### SEÇÃO II

#### DO PROCESSO ÉTICO

**Art. 107.** A Comissão de Ética do Conselho Regional processante deverá comunicar ao CRFa da inscrição principal do profissional e ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, a decisão proferida e transitada em julgado.







APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Artigo 108. Recebida a comunicação da decisão transitada em julgado, a Comissão de Ética

do CRFa deverá aplicar a sanção disciplinar imposta.

§ 1º As penalidades de advertência, repreensão e multa serão comunicadas em ofício

reservado, fazendo constar-se no Cadastro Interno de Processos, de caráter sigiloso, nos

termos do art. 32, deste Código.

§ 2º A multa, quando aplicada como pena disciplinar, será devida ao Conselho Regional onde

o profissional tiver inscrição principal.

§ 3º As penas de suspensão e cancelamento transitadas em julgado serão anotadas no

Cadastro Interno de Processos e nos assentamentos do profissional.

§ 4º Para a aplicação das penas de suspensão e cancelamento do registro profissional, a

Comissão de Ética intimará o penalizado a entregar a carteira e a cédula de identidade

profissional na sede do Conselho Regional, as quais ficarão retidas no processo de inscrição

do profissional até o cumprimento final das sanções impostas.

§ 5º No mandado de intimação referido no parágrafo anterior, far-se-á constar que a não

entrega dos documentos referidos, constitui infração ao art. 21, inciso V, da Lei nº

6.965/1981, sujeitando a responder processo nos termos deste Código de Processo

Disciplinar, podendo configurar reincidência.

Art. 109. As decisões transitadas em julgado, cuja sanção for de suspensão do exercício

profissional ou cancelamento do registro profissional deverão ser publicadas no Diário

Oficial da União, sendo comunicadas por ofício a autoridades e repartições interessadas e, a

critério do Conselho Regional, em jornais de grande circulação, jornais dos Conselhos,

revistas e sítios dos Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 110. Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional

determinará o encerramento e arquivamento dos autos.





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO XIV** 

DA REINCIDÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 111. Verifica-se a reincidência quando o penalizado comete nova infração, depois de

transitado em julgado a decisão que, na circunscrição de qualquer Conselho Regional, o

tenha condenado por infração anterior.

§ 1º Não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da

pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de reincidência, as penas de advertência, repreensão e multa poderão ser

comunicadas publicamente.

Art. 112. A ação punitiva, que objetive apurar a infração, prescreve em 5 (cinco) anos

contados da data da prática do ato.

Parágrafo único. Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva:

I – por qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato;

II – por despacho que ordenar a citação;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de

solução conciliatória no âmbito interno do Conselho.

Art. 113. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de

despacho ou julgamento, será arquivado ex officio ou a requerimento da parte interessada,

sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil





APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

**CAPÍTULO XV** 

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. No decurso da apuração de infrações poderá o profissional solicitar transferência

para outro Conselho Regional, sem interrupção ou prejuízo do Processo Ético no Conselho

Regional em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. No ato da transferência, o Conselho Regional de destino será informado da

existência de Processo Ético, bem como do trânsito em julgado da decisão pelo Conselho

Regional julgador.

Art. 115. Se a infração apurada constituir violação à legislação penal brasileira e demais

normas vigentes, o Presidente do Conselho Regional comunicará o fato aos órgãos

competentes para as providências cabíveis.

Art. 116. Os casos omissos deste Código serão supridos em conformidade com os princípios

gerais do Direito e, subsidiariamente, pelas regras do Código de Processo Civil brasileiro.

Art. 117. Este código se aplica aos processos em andamento, respeitados os atos já

praticados, salvo aos processos que já estiverem em fase de instrução concluída, que

continuarão sendo regidos pelos procedimentos anteriores.

Art. 118. Este Código entra em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação,

revogando a Resolução CFFa nº 381/2010 e todas as disposições em contrário, cabendo ao

Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia a sua ampla divulgação.

Brasília/Maio/2017

PROFISSIONAL REGISTRADO Melhor para o Brasil